



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia – Licitação – Pregão Eletrônico

Denunciante: MAQ-LAREM Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda

Representante: Severino Medeiros do Nascimento (Diretor da Empresa)

Advogada: Camilla Karyn de Lima Medeiros (OAB/PB 20.858)

Denunciada: Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa – SEDEC

Responsáveis: Maria América Assis de Castro (Secretária de Educação e Cultura)

Igor Bezerra Cavalcanti (Presidente da Comissão Setorial de Licitação)

Renan Agostinho de Sousa (Pregoeiro Oficial)

Diego Sérgio Pinto Araújo (Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação)

Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira (Procurador Setorial da SEDEC/JP)

Interessada: COPY LINE Comércio e Serviços Ltda ME

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa. Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP 10.007/2024 para Registro de Preços. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, na modalidade franquia de páginas mais excedente, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toners), impressoras multifuncionais novas e assistência técnica/manutenção no local de instalação (com fornecimento de peças e componentes), bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão no âmbito da DTIC/SEDEC, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital. Índícios de irregularidade na desclassificação da empresa denunciante que apresentou melhor proposta. Risco de dano irreparável ao erário. Presença dos requisitos autorizativos. Medida Cautelar concedida. Citação dos responsáveis. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público do Município. Submissão à Segunda Câmara, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 04677/24

Documento TC 77258/24 (anexado)

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ 40.938.508/0001-50), por seu Diretor, Senhor SEVERINO MEDEIROS DO NASCIMENTO, subscrita pela Advogada CAMILLA KARYN DE LIMA MEDEIROS (OAB/PB 20.858 – procuração à fl. 201), em face da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE JOÃO PESSOA – SEDEC**, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora, MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, referente à Licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico SRP 10.007/2024** para Registro de Preços, com o objeto de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, na modalidade franquias de páginas mais excedente, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toners), impressoras multifuncionais novas e assistência técnica/manutenção no local de instalação (com fornecimento de peças e componentes), bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão no âmbito da DTIC/SEDEC, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, conduzida pelos Senhores IGOR BEZERRA CAVALCANTI (Presidente da Comissão Setorial de Licitação), RENAN AGOSTINHO DE SOUSA (Pregoeiro), DIEGO SÉRGIO PINTO ARAÚJO (Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação) e RAFAEL FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA (Procurador Setorial da SEDEC/JP).

Em síntese, a denunciante alegou que (fls. 173/183):

“[...] apresentou o MELHOR PREÇO, mas foi desclassificada por não ter conseguido comprovar apenas com o catálogo do equipamento que seu produto atenderia às exigências do termo de referência. [...] apresentou declaração complementar do fabricante e um vídeo demonstrativo do produto demonstrando que o produto atendia às exigências, mas o órgão licitante se recusou a considerar os documentos ou realizar diligência e convocou a empresa seguinte. [...] a empresa da proposta em 2º lugar, COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, trouxe uma oferta final 33% mais cara do que a proposta da denunciante (um acréscimo de mais de 1,5 milhões de reais) e apresentou também um produto que não comprovava as exigências do Edital somente com o catálogo. Mas, desta vez, a proposta foi homologada e a empresa foi declarada VENCEDORA do certame.”



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Deduziu seus argumentos e, ao final, requereu:

“[...] a concessão de medida liminar, para que seja ANULADA a decisão que desclassificou a empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como a convocação e adjudicação do lote para a segunda empresa, a COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, ATÉ QUE A PRESENTE DENÚNCIA SEJA ANALISADA EM SEU MÉRITO.

[...] que esta denúncia seja recebida e provida determinando a ANULAÇÃO da decisão exarada pela sra. Secretária de Educação do Município de João Pessoa e do sr. Pregoeiro que desclassificaram a denunciante e determinar a sua recondução ao procedimento licitatório, determinando também que seja aceita a documentação apresentada na proposta da denunciante e/ou se necessário, que se realize diligencia acerca dos equipamentos ofertados na proposta.”

Juntou documentos sobre o certame e de habilitação (fls. 02/172 e 184/201).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia, ao tempo em que assim resumiu as alegações produzidas (fls. 202/203):

Informa o denunciante que arrematou o lote da referida licitação por ter ofertado o melhor preço, mas foi desclassificada com a justificativa de não ter conseguido comprovar, apenas com o catálogo do equipamento, que seu produto atenderia às exigências do termo de referência, porém a denunciante apresentou declaração complementar do fabricante e um vídeo demonstrativo do produto, demonstrando que o produto atendia às exigências, mas o órgão licitante se recusou a considerar os documentos ou realizar diligência e convocou a segunda colocada;

Alega que a documentação complementar anexada pela denunciante foi remetida ao Setor Técnico e à Procuradoria Geral do Município, porém em nenhum momento a Prefeitura Municipal de João Pessoa se dispôs a realizar diligência a fim de verificar se efetivamente o equipamento ofertado pela denunciante atende ao Edital, mesmo com a declaração do fabricante Canon no processo e um vídeo demonstrativo comprovando a questão. Além disso, em alguns momentos o tema foi tratado como se a denunciante tivesse alegado existir erro material no catálogo da Canon, porém a denunciante apenas complementou a informação do catálogo com uma declaração do fabricante Canon. Ademais, a DTIC posicionou-se contrária a aceitar o equipamento ofertado por considerar válida apenas a informação incompleta do catálogo e opinou por não aceitar a declaração do fabricante simplesmente por ter sido emitida na Canon Brasil;

Apona que a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME foi a única licitante que cadastrou sua proposta sem marca e modelo e não foi desclassificada, era exigido pelo Edital que todas as propostas tivessem marca e modelo e o órgão licitante declarou de forma expressa que qualquer proposta que não tivesse marca e modelo seria desclassificada. Além disso, o produto ofertado pela referida empresa não atende o requisito de velocidade estabelecido no Edital, a referida empresa não anexou nenhuma documentação complementar e não foi realizada nenhuma diligência, a comissão de licitação homologou a proposta da COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME sem comprovação de que o produto estaria de acordo com o Edital;



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24

Documento TC 77258/24 (anexado)

Informa, por fim, que a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME foi declarada vencedora do certame, a proposta da referida empresa era de R\$ 6.229.341,36 (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), enquanto a proposta da denunciante foi de R\$ 4.715.000,00. (quatro milhões, setecentos e quinze mil reais), uma diferença superior a 32% (trinta e dois por cento) de acréscimo;

O processo foi redistribuído a este gabinete, por motivo de impedimento do Relator originário, conforme despacho de fls. 208/209 e eventos descritos na aba 'Tramitações' em 09/07/2024, e neste mesmo dia os autos foram encaminhados à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas – DIACOP I.

A Auditoria examinou a matéria e lavrou relatório às fls. 212/222, subscrito pelos Auditores de Controle Externo ACE Felipe de Almeida Souza (Chefe de Divisão) e ACE Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale (Chefe de Departamento), com as seguintes conclusões:

*“Ante o exposto, após análise das acusações trazidas ao conhecimento deste TCE-PB, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, e que estão preenchidos indícios de irregularidade, notadamente, pela desclassificação da denunciante sem antes realizar diligências acerca das dúvidas suscitadas pelo setor técnico, o que acarretou na adjudicação da empresa classificada em segundo lugar por um preço superior em **R\$ 1.513.024,00**.*

*Além disso, a natural linha de desdobramento das apurações evidencia **VÍCIO INSANÁVEL** Pregão Eletrônico nº 10.007/2024, em razão de ser fundamentado em lei revogada pelo Congresso Nacional em 30/12/2023.*

*Assim, preenchido o requisito regimental de **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, bem como caracterizado o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, considerando que o procedimento licitatório já foi adjudicado. Ausente o perigo de dano reverso, considerando se tratar de um registro de preços, no qual, presumidamente, admite-se que as demandas não são para atendimento imediato, apenas esporádicas, quando forem necessárias.*

*Assim, com arrimo no art. 195, § 1º, do RITCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 10.007/2024, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da necessária **CITAÇÃO** da Sra. Maria América Assis de Castro (Secretária), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório.”*

É o relatório.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

DECISÃO

Cuida-se de denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ 40.938.508/0001-50), por seu Diretor, Senhor SEVERINO MEDEIROS DO NASCIMENTO, subscrita pela Advogada CAMILLA KARYN DE LIMA MEDEIROS (OAB/PB 20.858 – procuração à fl. 201), em face da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE JOÃO PESSOA – SEDEC**, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora, MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, referente à Licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico SRP 10.007/2024** para Registro de Preços, como objeto de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, na modalidade franquias de páginas mais excedente, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toners), impressoras multifuncionais novas e assistência técnica/manutenção no local de instalação (com fornecimento de peças e componentes), bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão no âmbito da DTIC/SEDEC, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, conduzida pelos Senhores IGOR BEZERRA CAVALCANTI (Presidente da Comissão Setorial de Licitação), RENAN AGOSTINHO DE SOUSA (Pregoeiro), DIEGO SÉRGIO PINTO ARAÚJO (Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação) e RAFAEL FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA (Procurador Setorial da SEDEC/JP).

A PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

A denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

A ANÁLISE DA AUDITORIA

Como já assinalado, a Auditoria examinou a matéria e lavrou relatório às fls. 212/222, subscrito pelos Auditores de Controle Externo ACE Felipe de Almeida Souza (Chefe de Divisão) e ACE Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale (Chefe de Departamento), com informações e conclusões.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Aspectos Formais da Licitação

A Auditoria identificou que a licitação foi deflagrada com base em norma revogada, em detrimento da vigente nova Lei 14.133/2021 (fls. 214/215):

“Pois bem. Antes de adentrar no mérito das acusações trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas, importante registrar que o Pregão Eletrônico nº 10.007/2024 foi inicialmente publicado em 24/04/2024¹ tendo como suporte legal a Lei nº 10.520/2002. [...]

*Acontece que a Lei nº 10.520/2002 foi definitivamente revogada em 30/12/2023, conforme estabelecido no art. 193 da Lei nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 198 de 2023. **Ou seja, a publicação do edital quase 04 (quatro) meses após caracteriza vício de nulidade insanável que contamina o Pregão Eletrônico nº 10.007/2024 desde o seu nascedouro.***

Lei nº 14.133/2021. Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

Nesse sentido também já decidiu o Plenário deste Tribunal de Contas, em resposta à consulta no Parecer Normativo PN-TC 00003/24, às fls. 39/51 do Proc. 01452/24, ao manifestar pela impossibilidade de que decretos locais, ou qualquer outra forma de ato normativo secundário, possam dar sobrevida a Leis que foram definitivamente revogadas pelo Congresso Nacional em 30/12/2023. [...]

Além disso, ressalte-se que este TCE-PB emitiu o Alerta 00135/24² para que a Prefeitura Municipal de João Pessoa se abstenha de dar continuidade aos procedimentos e contratos, nos casos em que edital tenha sido publicado após 29/12/2023, abarcando, portanto, o Pregão Eletrônico nº 10.007/2024.”

¹ <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/licitacoes/visualizar-arquivo?id=83981>

² Fls. 671/672 do Proc. 00323/24, que trata do Acompanhamento da Gestão Municipal em 2024.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Conforme destacado, as orientações normativas gerais e o alerta datam de 2024 e, pelas informações, o procedimento administrativo interno para licitar e contratar teve início ainda em 2023, nos termos do edital anexado com a denúncia (fl. 02):

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 10.007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33.017/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC, por intermédio do (a) Pregoeiro (a) Oficial, realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, do **tipo menor preço por LOTE**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 4.985 de 18 de novembro de 2003, Decreto Municipal nº 9.607 de 03 de novembro de 2020; Decreto Municipal nº 7.884 de 24 de maio de 2013; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei nº 8.078/1990, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 13.726/2018, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

No contexto de transição entre sistemas normativos é comum o surgimento de dúvidas e incertezas, notadamente no cenário administrativo, em que a máquina pública não pode dispor de solução de continuidade para adaptar suas rotinas. Uma decretação de nulidade absoluta, retornando todo o procedimento à estaca zero, pode ensejar gravames desproporcionais à natureza da infração. É o que orienta a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657/1942, após as alterações e inovações incluídas pela Lei Nacional 13.655/2018, aplicável também nos processos de controle:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais

Ou seja, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levá-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*³

³ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura da licitação. A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Vejamos o dispositivo constitucional, redigido sob o manto da legalidade, **impeçoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeçoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aparentemente, as diretrizes gerais constitucionais restaram preservadas, porquanto houve publicidade, transparência e participação de quatro empresas na disputa, conforme informação à fl. 108.

Participante	Segmento	Situação	Lance
1 MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 4.716.000,00
2 COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 10.177.200,00
3 PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 14.050.000,00
4 AM SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI	OE*	Classificado	R\$ 17.000.000,00

Não é o caso, pois, neste momento cognitivo próprio das medidas cautelares, decretar a nulidade de todo o procedimento, especialmente por envolver necessidades da área de educação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade quando da sequência processual.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Aspectos Materiais da Licitação

A Auditoria analisou, uma a uma, as alegações da denúncia e identificou indícios de ruptura do princípio da isonomia e potencial prejuízo ao erário. Vejamos o relato de fls. 215/220:

“Com relação às acusações trazidas na denúncia em análise, a primeira delas versa acerca da desclassificação da denunciante, MAQ-LAREM MÁQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, após o provimento dos recursos apresentados pelas empresas COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA, classificadas em 2º e 3º lugares, respectivamente.

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 4.715.000,00	29/05/2024 08:51:30:431
2	COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 6.228.024,00	03/07/2024 09:33:07:924
3	PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 14.050.000,00	29/05/2024 08:53:24:487
4	AM SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI	OE*	Classificado	R\$ 17.000.000,00	29/05/2024 08:50:16:423

Na essência, as recorrentes alegaram que o equipamento ofertado pela MAQ-LAREM MÁQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA para o item b (Multifuncional Monocromático – Tipo II), da marca e modelo CANON 1643IF, não atendia a capacidade de alimentação de documentos mínima de 100 (cem) folhas exigida no edital, pois o catálogo do produto indica até 50 (cinquenta) folhas para gramatura de 75 g/m².

A recorrida, por sua vez, contra-argumentou que haveria uma omissão do catálogo quanto à capacidade do alimentador para outras gramaturas, e enviou um link para um vídeo de realização de teste que comprovaria a capacidade de até 110 (cento e dez) folhas com gramatura de 60 g/m². Ao final, requereu a realização de diligência para se aferir a capacidade do alimentador automático de papel.



2ª CÂMARA

*Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)*

Além disso, a recorrida apresentou declaração emitida pela filial CANON DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA, às fls. 122, que atesta a capacidade do equipamento CANON 1643IF de suportar até 100 folhas para papel sulfite A4 60g. Registre-se que esse documento foi assinado por Tadasuke Sameshima, Diretor de Planejamento e Sócio da empresa, conforme quadro de fls. 124.

Os recursos foram analisados pelo setor técnico da SEDEC, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, que emitiu parecer, às fls. 143/150, opinando que a MAQ-LAREM MÁQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA não fosse desclassificada, com a sugestão de aceitar a substituição do equipamento CANON 1643IF por outro modelo (HP – E52645).

6.1. Dado o exposto e considerando os princípios de Razoabilidade e Economicidade, é conveniente que a proposta da MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA não seja desclassificada com base nas alegações apresentadas. A substituição do equipamento pelo modelo HP – E52645 deve ser aceita para que o processo possa avançar. Esta abordagem garantirá que os serviços prestados atendam integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, permitindo a continuidade do processo com a empresa vencedora provisória.

Por sua vez, o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Setorial da SEDEC, às fls. 153/163, não acompanhou o entendimento do setor técnico, e opinou pela impossibilidade de substituição do modelo ofertado, por entender que isso configuraria alteração substancial de proposta.

Por outro lado, a DTIC acredita ser possível aceitar o pedido de troca do modelo do equipamento, operação que esta Procuradoria entende ser juridicamente inadequada, por caracterizar reformulação de proposta, atacando elemento substancial a ela inerente.

Não obstante, o referido parecer pugnou pela possibilidade de realização de diligências com o objetivo de se comprovar (ou não) a compatibilidade da proposta com as exigências do edital, conforme evidenciam os trechos a seguir.



2ª CÂMARA

*Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)*

- c) É possível instaurar fase de diligências, visando à apresentação de documentos, a exemplo de laudo técnico, comprovando que o objeto da proposta inicial atende às exigências editalícias, superando vício material em catálogo ou documento similar através de prova da presença de situação preexistente, com fulcro no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/ 93, e no item 7.8 do edital.

A partir das conclusões acima, e considerando as informações e documentos constantes dos autos, opinamos pelo **provimento** dos recursos apresentados, reformando-se a decisão de classificação/habilitação da empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ressalvada a possibilidade de realização de diligências que comprovem a compatibilidade de sua proposta inicial com as exigências do instrumento convocatório.

Acontece que a autoridade competente, a Sra. Maria América Assis de Castro, reformou de plano a decisão do pregoeiro, sem considerar a possibilidade de averiguar a compatibilidade da proposta desclassificada com os requisitos do edital, conforme ressaltou o parecer jurídico.

Foi nos remetido os autos para vista do processo licitatório devidamente instruído, e analisando todos os argumentos apresentados pelas interessadas no referido processo, esta autoridade visando atender ao disposto no art.109, § 4º da Lei nº 8.666/93, bem como em atenção aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da igualdade, **DECIDE** acolher na íntegra o Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial da SEDEC/JP em suas razões fáticas e jurídicas, dando **PROVIMENTO AOS RECURSOS** apresentados pelas Recorrentes **COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** e **PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, e negando-lhe as contrarrazões apresentadas pela Recorrida **MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, decidindo ao final, pela reforma da decisão do Pregoeiro Oficial, momento em que, remeta-se os autos à Comissão Setorial de Licitação, para que seja dado continuidade ao certame, e após sua conclusão, que seja nos devolvidos para a devida adjudicação e homologação nos termos da lei.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Como se observa, o cerne da questão em debate gira em torno da recusa do órgão licitante em promover diligência para verificar se o equipamento ofertado, de fato, atende (ou não) as especificações técnicas exigidas no edital.

No caso, esta Auditoria entende que a necessidade de diligenciar é manifesta, pois a denunciante apresentou documento emitido pela filial da CANON no Brasil, atestando que o equipamento ofertado atende ao requisito editalício em questão, o qual não poderia ser desconsiderado sem que antes fossem dirimidas as dúvidas suscitadas pelo setor técnico em seu parecer às fls. 146.

5.6.2. Embora tenha sido apresentado um documento de comprometimento da CANON Brasil, é necessário questionar se esta filial está habilitada para aferir tecnicamente tal questão. A filial brasileira atua principalmente na revenda e comercialização dos produtos da Canon no Brasil e na América Latina, não possuindo, aparentemente, autoridade sobre os desenhos de engenharia técnica e de hardware do modelo em questão. Assim, a capacidade técnica da CANON Brasil para confirmar a capacidade do alimentador do equipamento pode ser limitada.

Apenas para argumentar, cabe mencionar que, de acordo com o objeto do contrato social da CANON Brasil, às fls. 129/130, essa filial brasileira também atua na fabricação de produtos, e não somente na revenda e comercialização, conforme afirmou o parecer técnico.

CLÁUSULA 4ª - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

a) Compra, venda no atacado e no varejo, fabricação, locação, importação e exportação de:

1) Máquinas copiadoras suas partes, componentes e acessórios;

Além disso, a denunciante apresentou um vídeo de realização de um teste que apontou para a capacidade de alimentação até 110 (cento e dez) folhas, porém, esse teste não foi sequer considerado como evidência de que o produto ofertado atende ao requisito técnico estabelecido no edital.



2ª CÂMARA

*Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)*

Afim de solucionar a omissão do catálogo, quanto a capacidade do alimentador suportar acima de 50 folhas, a equipe técnica da Maq-larem Ltda, fez no seu laboratório os testes para aferição da capacidade suportada pelo alimentador, e constatou que o mesmo suporta até 110 folhas com gramatura de 60 g/m², o teste foi gravado em vídeo, conforme link abaixo, como prova da informação que está sendo apresentada por essa empresa.

https://drive.google.com/file/d/1XQWkO2vnY3-tbQCS7kmfegTQNzXJbH2i/view?usp=drive_link

*Ademais, ressalte-se que a desclassificação sumária da denunciante, sem a realização prévia de diligências, com a consequente aceitação da empresa classificada em segundo lugar, resultou em um acréscimo de **R\$ 1.513.024,00** (R\$ 6.228.024,00 – R\$ 4.715.000,00) no valor arrematado. Diferença significativa a ser paga pela Prefeitura de João Pessoa/PB, em razão da inércia de iniciativa de salvaguardar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Acusação, portanto, procedente.***

Na segunda acusação, o denunciante narra que a licitante COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, inicialmente classificada em segundo lugar, cadastrou sua proposta sem marca e modelo, em desacordo com o edital, sem, contudo, ter sido desclassificada.

Além disso, afirma que a referida empresa ofertou o modelo CANON GX7010 para o item MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA TIPO I que, de acordo com o catálogo do equipamento, possui velocidade de cópia de 22 ppm, inferior à exigida no termo de referência (30 ppm).

Acerca dessas questões relacionadas à aceitação da proposta da COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, registre-se que a denunciante apresentou intenção de recurso, porém, de forma intempestiva, após o prazo concedido pelo pregoeiro. Consequentemente, essas acusações não chegaram a ser apreciadas pela Administração.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

27/06/2024 13:54:59:09	MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	Declaramos intenção de recurso a decisão do pregoeiro haja vista que a empresa COPYLINE NÃO ATENDEU AO EDITAL no item 5.1.2. de marcas e modelos no lançamento inicial da proposta no sistema e demais itens que apresentaremos na etapa recursal
27/06/2024 13:55:38:539	MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	Declaramos intenção de recurso a decisão do pregoeiro haja vista que a empresa COPYLINE NÃO ATENDEU AO EDITAL no item 5.1.2. de marcas e modelos no lançamento inicial da proposta no sistema e demais itens que apresentaremos na etapa recursal
27/06/2024 14:47:38:771	PREGOEIRO	Prezado, conforme mencionado na mensagem anterior, decaiu o direito de apresentação de intenção de recurso por parte de qualquer participante, tendo em vista o que preconiza o item 9.8. do edital. Por esse motivo, não será conhecido a intenção.

Manifestação de recurso em 27/06/2024, às 13:54:59

27/06/2024 às 13:54:34	Prezados licitantes, encerrado o prazo para intenção de recurso e considerando que não houve intenção, este processo será adjudicado ao licitante declarado vencedor. Em seguida, irei detalhar a proposta no sistema e encaminhar os autos ao Assessor Jurídico para parecer final objetivando a homologação do presente certame pela autoridade competente.
27/06/2024 às 13:16:13	Declarado o vencedor, informo da abertura do prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste, de maneira motivada e em campo específico do sistema, sua intenção de interposição de recurso administrativo. Manifestações posteriores ao prazo não serão conhecidas.
27/06/2024 às 13:08:59	Prezados licitantes, após verificados os documentos de habilitação, fica como arrematante a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

Abertura do prazo de 30 minutos para intenção de recursos em 27/06/2024, às 13:16:13

No que tange à acusação de que a COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME não informou marca e modelo ao cadastrar a proposta no sistema, registre-se que consulta ao sistema da licitação confirma que, de fato, não constam essas indicações na proposta da referida empresa.

02. COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	
Valor	R\$ 24.913.080,00
Segmento	Empresa de Pequeno Porte
Data e hora do registro	28/05/2024 16:01:00:370
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	ALDALESSIO SOBREIRAMEDEIROS
Telefone	+55 (83)988371910
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	O objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, na modalidade franquia de páginas mais excedente, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toners), impressoras multifuncionais novas e assistência técnica/manutenção no local de instalação (com fornecimento de peças e componentes), bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão no âmbito da DTIC/SEDEC, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital.

Situação que está em desacordo com o estabelecido pelo item 5.1.1 do edital, às fls. 05, que exige a indicação das marcas e modelos de cada equipamento ofertado quando do preenchimento da proposta no sistema eletrônico. Acusação, portanto, procedente.



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta, **sem identificação**, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, das seguintes informações:

5.1.1. **VALOR TOTAL DO LOTE;**

5.1.2. **INDICAÇÃO DE UMA OU MAIS MARCAS E MODELOS DE CADA EQUIPAMENTO DO LOTE ÚNICO EM SUA PROPOSTA**, de modo a identificar o objeto, ficando cada equipamento vinculado à(s) marca(s) e modelo(s) indicados, sendo permitida sua substituição, durante o curso do contrato, apenas se os modelos substitutos atenderem a todos os requisitos do edital e puderem ser considerados superiores (técnica e economicamente); em caso de omissão, ficará o proponente sujeito as sanções;

Quanto à outra falha na proposta da COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, registre-se que o termo de referência, às fls. 35, exige velocidade de impressão e cópia mínima de 30ppm para o item MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA TIPO I.

MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA - TIPO I

Multifuncional colorida corporativa com as seguintes especificações mínimas:

- **Classificação do equipamento (multifuncional):** O equipamento deve possuir as funções de copiadora, scanner e impressora integradas no mesmo dispositivo;
 - Frente e verso automático na impressão, cópia e digitalização;
- **Velocidade de impressão e cópia:** Mínima de 30 ppm;

O modelo ofertado pela COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME para o referido equipamento é, de fato, o CANON GX7010, conforme proposta obtida na plataforma eletrônica da licitação.

POLICROMÁTICA											
TIPO I (POLICRO) (A4)	240	CANON <u>GX7010</u>	660.000	396.000	R\$ 0,22	R\$ 87.120,00					R\$ 363,00

Acontece que, de acordo com o catálogo do modelo CANON GX7010, juntado às fls. 169/172, a velocidade de impressão colorida é de até 25 ppm, ou seja, inferior ao mínimo exigido pelo termo de referência (30ppm).



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

A Mega Tank projetada para ser a multifuncional ideal para escritórios

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

IMPRESSÃO

Recursos de impressão

Impressão de documentos, Impressão Wi-Fi, Impressão em modo econômico, Alto rendimento de impressão, Impressão frente e verso automático, Canon PRINT app⁹, AirPrint¹⁰, Mopria Print¹¹ Service, PIXMA Cloud Link⁶, Poster Artist Lite¹² conexão direta, Canon Print Service¹³ (for Android), Easy-PhotoPrint, Editor Software¹⁴, Creative Park¹⁵ (Android/iOS/iPadOS), impressão de fotos, cartões de visita, etiquetas, impressão em tamanho quadrado, Imprima de um dispositivo USB¹.

Velocidade de impressão⁷

Documento: Rascunho (Aprox.): Preto: 45 ppm. Cor: 25.0 ppm. ESAT/Simplex (Aprox.): Preto: 24.0 ppm. Cor: 15.5 ppm. ESAT/Duplex (Aprox.): Preto: 13.0 ppm. Cor: 10.0 ppm. FPOT Ready/Simplex (Aprox.): Preto: 7 Seg. Cor: 8 Seg.

GERAL

Interface padrão

USB de Alta Velocidade
Wi-Fi⁸ (Wireless LAN, 2.4/5 GHz, IEEE 802.11b/g/n)¹
Ethernet (100BASE-TX) / 10BASE-T)

Características Gerais

Impressora / digitalização / cópia / Fax,
Sistema de fornecimento contínuo de tinta de 4

Além disso, a velocidade da cópia informada no catálogo é dada em ipm (imagens por minuto), unidade distinta daquela constante no termo de referência (ppm), impossibilitando a comparação direta e, portanto, a verificação do atendimento dessa especificação técnica.

CÓPIA

Recursos de cópia

Cópia 4 em 1, 2 em 1. Cópia de documento, Ajuste à página, Cópia com apagamento de moldura (somente no vidro plano), Cópia de carteira de identidade, Cópia com exposição automática, Cópias múltiplas (até 99 páginas), Cópia de foto, Tamanhos de cópia predefinidos, Zoom (25% -400%), cópia padrão.

Velocidade de cópia¹

Documento colorido: sFCOT / Simplex Aprox. 12.0 seg. Cor: sESAT / Simplex Aprox. 12.7 ipm.
Documento (ADF): Cor: ESAT / Simplex Aprox. 12.2 ipm. Preto: ESAT / Simplex Aprox. 22.2 ipm.

AirPrint¹⁰, Mopria¹¹, Canon PRINT app⁹, Easy PhotoPrint Editor App¹⁴, Canon Print Service¹³ (Android), PIXMA Cloud Link⁶, Creative Park App¹⁵

SOFTWARE (WINDOWS/MAC)

Driver da Impressora, Easy-PhotoPrint Editor

De todo o modo, é certo que a proposta não atende, pelo menos, ao requisito de velocidade de impressão mínima, razão pela qual a acusação é procedente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das acusações trazidas ao conhecimento deste TCE-PB, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, e que estão preenchidos indícios de irregularidade, notadamente, pela desclassificação da denunciante sem antes realizar diligências acerca das dúvidas suscitadas pelo setor técnico, o que acarretou na adjudicação da empresa classificada em segundo lugar por um preço superior em **R\$ 1.513.024,00**.

[...]



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24

Documento TC 77258/24 (anexado)

Assim, preenchido o requisito regimental de **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, bem como caracterizado o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, considerando que o procedimento licitatório já foi adjudicado. Ausente o perigo de dano reverso, considerando se tratar de um registro de preços, no qual, presumidamente, admite-se que as demandas não são para atendimento imediato, apenas esporádicas, quando forem necessárias.

Assim, com arrimo no art. 195, § 1º, do RITCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 10.007/2024, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da necessária **CITAÇÃO** da Sra. Maria América Assis de Castro (Secretária), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório.”

Aqui, assiste razão à Auditoria, repita-se, nessa cognição sumária típica de uma medida cautelar. É que restou apurada a ruptura do devido processo legal (possibilidade de diligências), dicotomia entre o parecer técnico e jurídico (fls. 143/151 e 153/163), o que se refletiu na desclassificação da denunciante em 26/06/2024, conforme recursos julgados pela Secretária de Educação e Cultura (fls. 164/168), sinalizando para um potencial prejuízo ao erário de **R\$1.513.024,00**, como consequência da diferença entre a proposta vencedora e a oferta da denunciante (R\$6.228.024,00 – R\$4.715.000,00).

Segundo a página eletrônica da Prefeitura, a licitação foi homologada no último dia 11/07/2024 e pelo preço já mencionado, não havendo, ainda, indicação de contrato celebrado. Fonte: https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?data_inicial=2024-01-01&data_final=2024-07-11&numero=10007:

https://transparencia.joaopesso... Copiar Link

Link para compartilhar a licitação.

Itens da licitação Propostas Empenhos Arquivos da licitação

Formato	Nome	Data	Tipo	Ações
	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO	11/07/2024	Termo de Homologação	Baixar Visualizar
	PARECER JURIDICO E DECISAO DE RECURSO	26/06/2024	Julgamento de Recurso	Baixar Visualizar



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
CHAVE CGM:4891-FWXB-BIVB-BPBW

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10.007/2024 PROCESSO ADM. Nº 33.017/2023
CHAVE LICITAÇÕES-E Nº 1045966

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, na modalidade franquía de páginas mais excedente, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toners), impressoras multifuncionais novas e assistência técnica/manutenção no local de instalação (com fornecimento de peças e componentes), bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão no âmbito da DTIC/SEDEC, para atender às necessidades técnicas de TI da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.

Com base nas informações constantes no processo administrativo epigrafado e em cumprimento aos termos do art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, bem como nos Decretos Municipais no. 7.884/2013 e no 9.280/2019 e Art. 4º, inciso XXII, da Lei nº. 10.520/2002, **ACOLHO** o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da CSL/SEDEC e **HOMOLOGO** o Pregão acima identificado, em favor da empresa a qual foi vencedora do lote descrito abaixo:

EMPRESAS	LOTE	VALOR TOTAL
COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.914.690/0001-10.	01.	R\$ 6.228.024,00 (seis milhões duzentos e vinte e oito mil e vinte e quatro reais).

O valor global do Lote é de **R\$ 6.228.024,00 (seis milhões duzentos e vinte e oito mil e vinte e quatro reais)**. Em consequência, ficam convocados os proponentes para a assinatura da Ata de Registro de Preço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da lei no 8.666/93.

João Pessoa/PB, 08 de julho de 2024.

Maria América Assis de Castro
Secretária de Educação e Cultura.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Cabendo, assim, a expedição de medida cautelar para suspender os efeitos do **Termo de Homologação** do Pregão Eletrônico SRP 10.007/2024, em face da **nulidade do ato de desclassificação da denunciante** e do risco de danos ao erário de **R\$1.513.024,00**, podendo a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, com a devida justificativa, restabelecer o procedimento a partir e com a supressão do ato considerado nulo, nos termos do art. 21, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações da Lei Nacional 13.655/2018.

O CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, derivado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”*



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

Restou apurada a ruptura do devido processo legal (possibilidade de diligências), dicotomia entre o parecer técnico e jurídico (fls. 143/151 e 153/163), o que se refletiu na **desclassificação** da denunciante em 26/06/2024, conforme recursos julgados pela Secretária de Educação e Cultura (fls. 164/168), sinalizando para um potencial prejuízo ao erário de **R\$1.513.024,00**, como consequência da diferença entre a proposta vencedora e a oferta da denunciante (R\$6.228.024,00 – R\$4.715.000,00).

Nessa cognição sumária, pois, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair, como causas, a **emissão da medida cautelar requerida** para **suspender** os efeitos do **Termo de Homologação** do Pregão Eletrônico SRP 10.007/2024, dada a iminência da contratação, em face da **nulidade do ato de desclassificação da denunciante** e do risco de danos ao erário de **R\$1.513.024,00**, podendo a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, com a devida justificativa, restabelecer o procedimento a partir e com a supressão do ato considerado nulo, nos termos do art. 21, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações da Lei Nacional 13.655/2018.

A empresa adjudicatária COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ 02.914.690/0001-10) deve ser citada para integrar o processo na condição de interessada. Cabe, ainda, comunicar os fatos aqui tratados à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa.

Ante o exposto, decido no sentido de:

1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora **MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO**, a **suspensão** dos efeitos do **Termo de Homologação** do Pregão Eletrônico SRP 10.007/2024, em face da **nulidade do ato de desclassificação da denunciante** e do risco de danos ao erário de **R\$1.513.024,00**, podendo a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, com a devida justificativa, restabelecer o procedimento a partir e com a supressão do ato considerado nulo, nos termos do art. 21, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações da Lei Nacional 13.655/2018;

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para:

2.1) COMUNICAR a presente decisão, por **ofício** e pelos **e-mails** institucionais disponíveis no TRAMITA, à Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa e ao Pregoeiro Oficial (americastro@educa.joaopessoa.pb.gov.br; renan.asousa@educa.joaopessoa.pb.gov.br), e **PUBLICAR** no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB;



2ª CÂMARA

Processo TC 04677/24
Documento TC 77258/24 (anexado)

2.2) CITAR:

- a) a Senhora **Maria América Assis de Castro** (Secretária de Educação e Cultura);
- b) o Senhor **Igor Bezerra Cavalcanti** (Presidente da Comissão Setorial de Licitação);
- c) o Senhor **Renan Agostinho de Sousa** (Pregoeiro Oficial);
- d) o Senhor **Diego Sérgio Pinto Araújo** (Diretor de Tec. da Informação e Comunicação);
- e) o Senhor **Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira** (Procurador Setorial da SEDEC/JP);
- f) a empresa **COPY LINE Comércio e Serviços Ltda ME** (Adjudicatária da Licitação);

2.3) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de João Pessoa; e

2.4) DEVOLVER o processo ao gabinete do relator, para os fins do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 15 de julho de 2024.

TCE - Gabinete do Relator.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Assinado 15 de Julho de 2024 às 09:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR